



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

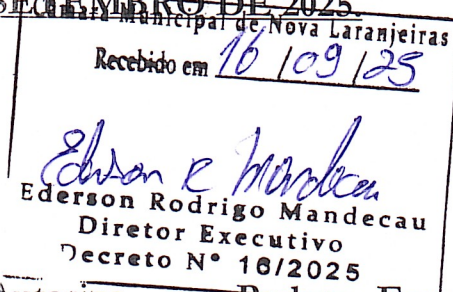
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI 37/2025

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal auxiliar no transporte de merenda escolar e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal apoiar logisticamente o transporte da merenda escolar, oriunda da agricultura familiar, quando realizado por associações municipais declaradas de utilidade pública, utilizando veículo do município.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

A aquisição e transporte da merenda escolar, especialmente aquela oriunda da agricultura familiar, envolve questões logísticas de interesse local, vinculadas à alimentação escolar, à segurança alimentar e ao apoio à agricultura familiar, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pela Lei nº 11.947/2009.

A merenda escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, conforme determina o artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009, estabelece que a oferta de alimentação escolar é de responsabilidade dos entes federados, com a União transferindo recursos financeiros aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para tal finalidade.

O artigo 2º da referida lei dispõe:



Art. 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta de alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Ademais, a utilização de veículos públicos para apoio logístico em ações vinculadas à merenda escolar está em consonância com o interesse público e com os objetivos do PNAE, desde que obedecidos os critérios de economicidade e controle administrativo.

A exigência de que o transporte seja realizado por associações municipais declaradas de utilidade pública é pertinente, pois assegura que o apoio se restrinja a entidades previamente reconhecidas pelo Poder Público como parceiras do interesse coletivo.

O transporte da merenda escolar integra a cadeia logística necessária à efetiva prestação desse serviço público essencial. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm admitido a cooperação federativa entre os entes para a execução de políticas públicas, inclusive por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos.

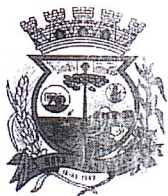
No âmbito municipal, o auxílio no transporte da merenda escolar pode ser entendido como medida de interesse público, voltada à garantia do direito à alimentação escolar, sobretudo quando o Estado, por razões operacionais, não consegue assegurar a logística de entrega de forma eficiente.

Assim, compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 37/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de setembro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES

OAB/PR 48.438